PROJETO DE LEI N.º 52, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Montenegro.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. nº: 187 – PE 052/2020
Em 10 de 11 de 20 20

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

I - Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Direta;

II - Orçamento Fiscal referente à Administração Indireta;

III - Orçamento da Seguridade Social e Assistência à Saúde, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta a ele vinculados.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º A Receita Orçamentária é estimada, no mesmo valor da Despesa, em R$ 294.334.500,00 (duzentos e noventa e quatro milhões, trezentos e trinta e quatro mil e quinhentos reais).

Art. 3º A estimativa da receita por Categoria Econômica será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com o seguinte desdobramento:

1. CONSOLIDAÇÃO TOTAL

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
1 – RECEITAS CORRENTES	**276.634.593,33**
Receita Tributária	56.787.000,00
Receita de Contribuições	19.809.000,00
Receita Patrimonial	23.884.820,00
Receita de Serviços	2.771.150,00
Transferências Correntes	171.658.659,14
Outras Receitas Correntes	1.723.964,19
2 – RECEITAS DE CAPITAL	**9.923.615,87**
Operações de Crédito	7.156.968,00
Amortização de Empréstimos	43.000,00
Transferências de Capital	2.590.247,87
Alienação de Bens	115.500,00
Outras Receitas de Capital	17.900,00
7 – RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA	**31.789.000,00**
9 – DEDUÇÕES DA RECEITA	**24.012.709,20**
TOTAL	**294.334.500,00**

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 4º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R$ 294.334.500,00 (duzentos e noventa e quatro milhões, trezentos e trinta e quatro mil e quinhentos reais) sendo realizada segundo a discriminação dos quadros "Programa de Trabalho" e "Natureza da Despesa", integrantes desta Lei, de acordo com a legislação em vigor.

1. POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

DESPESA TOTAL POR ÓRGÃO		
	Ano 2021	**%**
Interferência Câmara de Vereadores	4.652.800,00	2,12
Interferência Fundarte	3.784,249,00	1,73
Gabinete do Prefeito	7.907.296,00	3,61
Sec. Munic. de Administração	28.530.522,00	13,03
Sec. Munic. de Ind. e Comércio	922.158,00	0,42
Sec. Munic. da Fazenda	7.695.030,00	3,51
Sec. Munic. da Saúde	44.696.709,59	20,41
Sec. Munic. de Viação e Serviços Urbanos	10.126.250,00	4,62
Sec. Munic. de Obras Públicas	13.056.840,00	5,96
Sec. Munic. de Educação	74.229.690,17	33,89
Sec. Munic. de Desenvolvimento Rural	5.173.620,24	2,36
Sec. Munic. de Meio Ambiente	6.864.705,00	3,13
Sec. Munic. de Gestão e Planejamento	1.648.127,00	0,75
Sec. Munic. de Hab. Desenvolv. Social e Cidadania	7.912.003,00	3,61
Reserva de Contingências	1.800.000,00	0,80
Subtotal	**210.562.951,00**	**96%**
TOTAL GERAL	**219.000.000,00**	**100%**

Fundarte - Recursos Próprios	1.834.500,00
F.A.P	57.500.000,00
F.A.S	16.000.000,00
DESPESA CONSOLIDADA	**294.334.500,00**

Art. 5º Integram esta Lei, nos termos do art. 1° da Lei Municipal n° 6720/2020, de 30 de setembro de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2021, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

Seção III
Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 6º Ficam autorizados:

I - Ao Poder Executivo, mediante Decreto, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Despesa fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial ou total de suas dotações;

b) incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

c) excesso de arrecadação;

d) emendas parlamentares.

II - Ao Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de suas dotações orçamentárias, desde que sejam indicados, como recursos, a anulação parcial ou total de dotações do próprio Poder Legislativo.

§ 1° Estende-se o art. 7.º para a Administração Indireta.

§ 2° Também poderá ser considerado como superávit financeiro do exercício anterior, para fins da alínea b do inciso I do *caput*, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2021, obedecida a fonte de recursos correspondente.

Art. 7º No caso do Poder Executivo, o limite autorizado no artigo 7º, inciso I, não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a atender:

I - insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II - despesas decorrentes de sentenças judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

III - despesas financiadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens e transferências voluntárias da União e do Estado;

IV - remanejo de dotações orçamentárias no mesmo projeto ou atividade, existindo os elementos de despesa nos respectivos projetos ou atividades até o limite da dotação;

V - créditos suplementares com saldos de recursos vinculados e não vinculados, não utilizados no exercício passado, até o limite do saldo bancário livre;

VI - realizar operações de crédito internas e externas até o limite de 16% (dezesseis por cento) da Receita Corrente Líquida, nos termos do art. 7º da Resolução do Senado Federal n.º 43, de 2001.

Parágrafo único. Estende-se o art. 8º para a Administração Indireta.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8º Autoriza o Poder Executivo a conceder os repasses financeiros a título de cotas mensais ao Legislativo e o repasse mensal à Administração Indireta, conforme legislação em vigor.

Art. 9. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Art. 10. Autoriza o Poder Executivo, se necessário, a reclassificar as contas de Receitas e de Despesas, mediante nova edição do plano de contas do TCE - Tribunal de Contas do Estado para o ano de 2021 e de novas portarias de recursos para utilização na Saúde e Assistência Social.

Art. 11. O Prefeito Municipal, nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

Art. 12. Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos nos demonstrativos referidos nos incisos I e III do art. 2º da Lei Municipal nº 6720, de 30 de setembro de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 06 de novembro de 2020.

CARLOS EDUARDO MULLER
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Discutido e votado em: ____/____/____
Resultado da votação: Votos a favor ____
Abstenções ____
Votos contra ____
Presidente

Ofício n.º 58/2020-GP-AAL

Montenegro, 06 de novembro de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. nº: 187-PE 052/2020
Em 10 de 11 de 20 20

A Sua Excelência o Senhor
Neri de Mello Penna
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro-RS

Assunto: Mensagem Justificativa do Projeto de Lei de 52/2020 - LOA 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em cumprimento ao que determina a Lei Orgânica do Município, e dentro dos prazos nela estabelecidos para o encaminhamento da Proposta Orçamentária Anual, apresento a essa Egrégia Casa Legislativa o anexo projeto de lei que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2021.

Esta proposta foi elaborada obedecendo a legislação em vigor e de acordo com o novo Plano de Contas editado pelo TCE-RS, conforme processo de uniformização e consolidação dos planos de contas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Cito as principais leis e regulamentos a serem obedecidos na elaboração da proposta orçamentária:

a) Dispositivos da CF, de 1988;
b) Lei n.º 4.320, de 1964;
c) Lei complementar n.º 101, de 2000.

Além dos dispositivos constitucionais, a proposta orçamentária obedeceu e incluiu os aspectos exigidos pela legislação local, a saber:

a) Lei do Plano Plurianual;
b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
c) Lei Orgânica do Município.

Acompanha a proposta orçamentária, o Demonstrativo de Compatibilidade dos programas com o Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e às normas da LRF, e com os objetivos e metas traçados no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A proposta que ora apresentamos é resultado do trabalho dos técnicos fazendários do Executivo Municipal através de uma cuidadosa análise do comportamento das receitas e despesas efetivamente realizadas no corrente ano, bem como das projeções quanto à receita do próximo exercício, relativas à arrecadação própria e dos dados referentes às transferências do Estado e da União.

Esta lei estima quanto o Município visa arrecadar para poder agir nas mais diversas frentes: educação, saúde, custeio da máquina administrativa, despesas de pessoal e investimentos, levando em conta a realidade do nosso Município e o que estabelece a Lei Complementar n.º 101, de 2000, com relação ao equilíbrio entre receitas e despesas.

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br

Certos tipos de despesas são irredutíveis: as relativas a dotações de pessoal e seus encargos, serviço da dívida e a manutenção do patrimônio público. Ainda, devem ser observados os limites constitucionais mínimos relacionados com os gastos em educação e saúde.

A Receita Consolidada, ou seja, a receita total do Município, incluídos a Fundação Municipal de Artes de Montenegro (FUNDARTE), o Fundo de Aposentadoria e Pensão – (FAP), e o Fundo de Assistência à Saúde (FAS), prevista de R$ 294.334.500,00 (duzentos e noventa e quatro milhões , trezentos e trinta e quatro mil e quinhentos reais), foi formulada inteiramente dentro de estimativas realistas, sem supervalorizações, considerando incrementos no ISS , IPTU, ICMs se manteve o mesmo de 2020 e ITBI um pequeno incremento.Algumas receitas relacionadas ao COVID-19 e receita de operação de crédito do Programa Avançar Cidades no valor de R$ 7.000.000,00(sete milhões) foram acrescidas para 2021. Salienta-se que houve um incremento de 4,49% sobre o orçado em 2020.

A Lei Orçamentária Anual é prevista no art. 165, § 5.º da Constituição Federal e é o mais importante instrumento de gerenciamento orçamentário e financeiro da Administração Pública.

A despesa do Executivo foi fixada em R$ 219.000.000,00 (duzentos e dezenove milhões de reais). Além disso, há o Fundo de Aposentadoria e Pensão, o Fundo de Assistência à Saúde e Fundação Municipal das Artes (FUNDARTE) e, obedecendo à legislação vigente, essa despesa está distribuída conforme o quadro a seguir:

DESPESA TOTAL POR ÓRGÃO		
	Ano 2021	**%**
Interferência Câmara de Vereadores	4.652.800,00	2,12
Interferência Fundarte	3.784.249,00	1,73
Gabinete do Prefeito	7.907.296,00	3,61
Sec. Munic. de Administração	28.530.522,00	13,03
Sec. Munic. de Ind. e Comércio	922.158,00	0,42
Sec. Munic. da Fazenda	7.695.030,00	3,51
Sec. Munic. da Saúde	44.696.709,59	20,41
Sec. Munic. de Viação e Serviços Urbanos	10.126.250,00	4,62
Sec. Munic. de Obras Públicas	13.056.840,00	5,96
Sec. Munic. de Educação	74.229.690,17	33,89
Sec. Munic. de Desenvolvimento Rural	5.173.620,24	2,36
Sec. Munic. de Meio Ambiente	6.864.705,00	3,13
Sec. Munic. de Gestão e Planejamento	1.648.127,00	0,75
Sec. Munic. de Hab. Desenvolv. Social e Cidadania	7.912.003,00	3,61
Reserva de Contingências	1.800.000,00	0,80
Subtotal	**210.562.951,00**	**96%**
TOTAL GERAL	**219.000.000,00**	**100%**
4,94%		

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br

Fundarte - Recursos Próprios	1.834.500,00
F.A.P	57.500.000,00
F.A.S	16.000.000,00
DESPESA CONSOLIDADA	**294.334.500,00**

Relativamente ao quadro acima, cabe destacar diversos pontos para esclarecer os percentuais:

- a Administração Indireta, representada pela FUNDARTE, tem uma despesa total de R$ 5.618.749,00 (cinco milhões, seiscentos e dezoito mil ,setecentos, e quarenta e nove reais), sendo que R$ 3.784.249,00 (três milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais) resultam de recursos do orçamento do Município;

- O desempenho financeiro do Município, como também as projeções para o exercício vindouro, comportam o pagamento das amortizações de dívidas contraídas neste governo e nos governos anteriores, perfazendo o total anual estimado em R$ 4.200.000 (quatro milhões e duzentos mil reais) .A dívida com o Projeto CURA preocupa a atual Administração, tendo em vista o seu alto valor e a forma como foi negociada em governos anteriores, inviabilizando sua quitação e automaticamente, o comprometimento futuro econômico-financeiro do município. O valor anual para pagamento do Projeto CURA é em torno de R$ 1.600.000,00 (hum milhão e seiscentos mil reais). As demais amortizações referem-se aos financiamentos com a CEF para pavimentação das Ruas Selma Wallauer e Ernesto Zietlow, pavimentação da Rua Getúlio Vargas, Macrodrenagem do Arroio Montenegro; com o Banco do Brasil para o Programa de Eficiência Municipal e, parcelamento da dívida com o FAP. Também as despesas com pagamento de precatórios judiciais e Requisições de Pequeno Valor estão contempladas na Procuradoria Geral do Município e na Secretaria Municipal da Fazenda no montante de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), conforme demanda de processos referentes a processos cíveis e trabalhistas.

Inclui-se, na peça orçamentária, uma reserva para possíveis passivos contingentes, chamada de "reserva de contingências", no valor de R$ 1.834.500,00 (hum milhão, oitocentos e trinta e quatro mil e quinhentos reais), que se destina a provisionar recursos para fazer frente a passivos contingentes, ou seja, reservar recursos caso haja alguma despesa impossível de ser prevista e urgente, frustração na receita prevista, insuficiência de recursos no orçamento – Contrapartida de Convênios – e também, para possíveis eventos da natureza.

Ainda, em relação ao desempenho financeiro, em 2021, estima-se um considerável retorno de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), com investimentos que foram realizados pelo Governo Federal, através do Pedágio na BR 386 com arrecadação de um ano inteiro e sem pandemia, que terão reflexos diretos na economia do nosso Município. Da mesma forma, a implantação do Estacionamento Rotativo tende a trazer receita extra ao município.

Da mesma forma com a implantação do Polo da Química, um projeto viabilizado através de parceria entre a Prefeitura de Montenegro, a Prefeitura de Triunfo, o Governo do Estado, a Braskem e o Sindiquim, também se estima um

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br

equilíbrio no retorno de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICMS), mesmo o município tendo baixado o seu índice. Esse complexo visa busca aproveitar toda a estrutura do complexo formado, hoje, pelo Polo Petroquímico de Triunfo, do Distrito Industrial de Montenegro,do Distrito Industrial de Triunfo e do Sitel oferecendo vantagens de logística e competitividade a empreendimentos da terceira geração da cadeia petroquímica.

Em função do elevado gasto necessário para a manutenção dos serviços públicos e, em função dos efeitos sofridos pela Pandemia do Covid 19, foi necessário rever alguns investimentos que já haviam sido aprovados na LDO, sendo suas reduções imprescindíveis para buscar o equilíbrio das contas públicas.

Acompanha o projeto de lei os seguintes anexos:

a) Orçamento Fiscal contendo Administração Direta, Indireta e Fundos (dotações);

b) Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas da LDO, (art. 5º, inc. I da Lei Complementar n.º 101, de 2000);

c) Anexo 2 da Lei n.º 4.320, de 1964 – Previsão da Receita e Despesa;

d) Anexo 6 da Lei n.º 4.320, de 1964 – Programa de Trabalho;

e) Demonstrativo da Evolução da Receita por fontes (LRF art. 12 e Lei nº 4.320/64, art. 22, III);

f) Demonstrativo de gastos com pessoal e encargos sociais em relação à receita corrente líquida prevista;

g) Demonstrativo da previsão de aplicação de recursos na manutenção do ensino (Constituição Federal, art. 212; Lei Federal nº 9.394/1996; Lei Federal nº 11.494/2007);

h) Demonstrativo da previsão de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (Constituição Federal, art. 198; Lei Complementar nº 141/2012);

i) Planos de Aplicação dos Fundos Especiais;

j) Demonstrativo do cálculo do limite máximo para as despesas do Poder Legislativo (Art. 29-A da Constituição Federal);

k) Documento referente renúncia de receita e despesas obrigatórias de caráter continuado – art. 5.º da LRF – LC n.º 101, de 2000;

l) Provisão de Reserva de Contingência – art. 5.º da LC n.º 101, de 2000.

Apresentamos assim, de uma forma geral, alguns esclarecimentos sobre o projeto de lei e os demonstrativos que o acompanham, colocando os técnicos à disposição dos Senhores Vereadores para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Anexo o processo administrativo n.º 8218/2020.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO MULLER
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Por: TIAGO GOULART